

PROJETO DE LEI N.º 484/XV/1ª

ALTERA A IDADE MÁXIMA DO ADOTANDO

(ALTERAÇÃO À LEI N.º 143/2015, DE 08 DE SETEMBRO E AO DECRETO-LEI N.º 47344/66, DE 25 DE NOVEMBRO)

Exposição de motivos

A adoção estabelece um vínculo legal semelhante à filiação biológica e visa “realizar o superior interesse da criança e será decretada quando apresente reais vantagens para o adotando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adotante e seja razoável supor que entre o adotante e o adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação”.

A lei portuguesa estabelece que podem ser adotadas as crianças: a) que tenham sido confiadas ao adotante mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção ou b) que sejam filhas do cônjuge do adotante.

Dispõe ainda, desde 1993, que o adotando deve ter menos de 15 anos de idade à data do requerimento de adoção. A exceção a esta regra consiste nos casos em que o adotando, à data do requerimento, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante.

Trinta anos volvidos desde a fixação dos 15 anos como idade máxima do adotando, impõe-se questionar e rever a sua fundamentação, bem como adaptar a lei à sociedade atual, aos direitos das crianças e jovens atualmente reconhecidos e às novas formas de organização familiar.

O limite de 15 anos de idade imposto pela lei fundamenta-se, essencialmente, na anacrónica e desumana ideia de que se a criança tiver mais de 15 anos, será mais difícil a criação de laços semelhantes à filiação. Isto significa que, na ótica do legislador, a criança com mais de 15 anos não consegue amar, vincular-se e criar laços, pelo que “não merece” ser adotada e ter uma família. Por outro lado, a lei parte do pressuposto de que nenhum cidadão ou cidadã está disponível para adotar uma criança com mais de 15 anos, o que não se pode aceitar.

Esta ideia, para além de cruel, não tem qualquer sustentação científica e viola de forma flagrante os direitos das crianças e jovens e o Princípio da Igualdade, não se vislumbrando em que medida esta norma protege ou salvaguarda o superior interesse das crianças e jovens.

Acresce que esta limitação tem colocado sérios problemas nas vidas das crianças e jovens confiados para adoção. Desde logo, coloca as crianças entre os 16 e os 18 anos num limbo, em que já não são “adotáveis”, mas também ainda não são maiores de idade, condenando-as à institucionalização. Num país com taxas de institucionalização na ordem dos 97%, e conhecidas que são as consequências nefastas que acarreta para crianças e jovens, não se pode permitir que seja a própria lei a favorecer a institucionalização. Por outro lado, esta limitação tem permitido a separação de irmãos, podendo um ser adotado e o outro não, assim quebrando em definitivo laços familiares fundamentais.

Entende o Bloco de Esquerda que já é tempo de corrigir esta situação e que todas as crianças e jovens devem poder ser adotados plenamente até à maioridade, ou seja, até aos 18 anos de idade.

Por todos estes motivos o Bloco de Esquerda vem, pelo presente projeto de lei, alterar a idade máxima dos adotandos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração à Lei n.º 143/2015, de 08 de Setembro e ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro, alterando a idade máxima dos adotandos.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro

O artigo 1980.º do Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1980.º

(Quem pode ser adotado)

1 – Podem ser adotadas as crianças:

a) (...)

b) (...)

2 - O adotando deve ter menos de 18 anos à data do requerimento de adoção.

3 – (revogado)”

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 143/2015, de 08 de Setembro

O artigo 2º da Lei n.º 143/2015, de 08 de Setembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

(Definições)

Para os efeitos do RJPA considera-se:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) «Criança», qualquer pessoa não emancipada com idade inferior a 18 anos;
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...).”

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 9 de janeiro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Catarina Martins;

Joana Mortágua; José Soeiro